



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 287/2015-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 045/2015, que “Altera a Lei Complementar nº 220, de 28 de dezembro de 1999, que ‘Cria o Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural de Rondônia, e dá outras providências.’”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 25 de novembro de 2015.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL
Em 26 / 11 / 2015
Horas 07 : 55
Por Dennis

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br


**DEPUTADOS
ESTADUAIS**
Unidos com o Povo
Assembleia Legislativa de Rondônia





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 045/2015

Altera a Lei Complementar nº 220, de 28 de dezembro de 1999, que “Cria o Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural de Rondônia, e dá outras providências.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 5º-A, 6º e 7º, da Lei Complementar nº 220, de 28 de dezembro de 1999, que “Cria o Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural de Rondônia, e dá outras providências”, passam ter a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica criado o Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável - CEDRS, órgão colegiado integrante da estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Agricultura - SEAGRI, cujo Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, são o Secretário de Estado da Agricultura e o Secretário Adjunto, a fim de promover, em consonância com programas e políticas do Governo Federal, que visam o desenvolvimento rural sustentável do Estado, o fortalecimento da agricultura familiar, o acesso à terra e à diversificação das economias rurais, integrado pelos seguintes órgãos públicos, ou os que vierem lhe suceder, e entidades civis:

- I - Secretaria de Estado da Agricultura - SEAGRI;
- II - Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM;
- III - Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG;
- IV - Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN;
- V - Superintendência de Desenvolvimento do Estado de Rondônia - SUDER;
- VI - Empresa Estadual de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia - EMATER-RO;
- VII - Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - CEPLAC/SUERO;

1
Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

VIII - Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - I-DARON;

IX - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA;

X - Centro de Pesquisa Agroflorestal de Rondônia - CPAFRO - EMBRAPA;

XI - Superintendência Regional de Rondônia da Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB;

XII - Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Rondônia - SFA -RO/MAPA;

XIII - Superintendência Estadual do Banco do Brasil S/A - BB;

XIV - Superintendência Regional do Banco da Amazônia S/A - BASA;

XV - Superintendência da Caixa Econômica Federal em Rondônia - CEF;

XVI - Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia;

XVII - Delegacia Federal do Desenvolvimento Agrário - DFDA/MDA;

XVIII - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas em Rondônia - SEBRAE/RO;

XIX - Sistema OCB/SESCOOP - RO;

XX - Associação das Escolas Famílias Agrícolas no Estado de Rondônia - AEFA-RO;

XXI - Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Rondônia - FE-TAGRO;

XXII - Articulação Central das Associações Rurais de Ajuda Mútua - ACARAM;

XXIII - Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Rondônia - FAPERON;

2

Major Amarante - 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Tel.: 76.801-971 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

- XXIV - Associação Rondoniense de Municípios - AROM;
- XXV - Sistema de Cooperativas de Crédito Rural com Interação Solidária - CRE-SOL BASE RONDÔNIA;
- XXVI - Associação de Crédito Cidadão de Rondônia - ACRECID / BANCO DO POVO;
- XXVII - Comissão Pastoral da Terra - CPT;
- XXVIII - Cooperativa Central de Crédito do Norte do Brasil - SICOOB-NORTE;
- XXIX - Associação dos Pequenos Agricultores de Rondônia - APARO;
- XXX - Organização dos Seringueiros de Rondônia - OSR;
- XXXI - Rede Estadual de Territórios da Cidadania;
- XXXII - Cooperativa de Trabalho Agroambiental de Rondônia - COOTRARON;
- XXXIII - Conselho dos Secretários Municipais de Agricultura do Estado de Rondônia - CONSEMAGRI;
- XXXIV - Centro de Estudos da Cultura e do Meio Ambiente da Amazônia - Centro de Estudos Rio Terra; e
- XXXV - Federação de Pescadores e Aquicultores do Estado de Rondônia - FEPE-ARO.

§ 1º. Cada órgão ou entidade participante do CEDRS indicará ao Presidente do Conselho o seu representante e respectivo suplente, a serem designados por Portaria do Secretário de Estado da Agricultura, para mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução tantas vezes quantas assim se manifestar o Órgão ou entidade representada.

§ 2º. Nos impedimentos eventuais nas reuniões, o Presidente e Vice-Presidente, nominados no *caput* deste artigo, serão substituídos pelo Secretário Executivo do Conselho.

3

Major Amarante 396 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911-69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Art. 2º. O Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável - CEDRS, por maioria simples dos integrantes presentes a cada reunião, deliberará por meio de Resoluções.

Art. 3º. O Conselho reunir-se-á mensalmente, em sessão ordinária, e, extraordinariamente, quando necessário, convocada pelo seu Presidente, ou, pela maioria dos seus membros.

§ 1º. As reuniões do Conselho serão instaladas com a maioria absoluta dos seus membros, em primeira convocação e, em segunda convocação, 30min (trinta minutos) após, com os que estiverem presentes, não podendo, este número, ser inferior a 1/3 (um terço) dos seus integrantes.

§ 2º. Nas deliberações do CEDRS, o seu Presidente ou substituto eventual terá o voto de qualidade.

§ 3º. Poderão ser convidados a participar das reuniões do CEDRS, a juízo dos seus membros, sem direito a voto, especialistas, autoridades e outros representantes dos setores público e privado, quando necessário ao aprimoramento ou esclarecimento de matéria incluída na ordem do dia.

Art. 4º. São objetivos gerais e específicos do Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável - CEDRS, os seguintes:

.....

Art. 5º. São competências do Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável - CEDRS:

.....

IV - promover a adequação das políticas públicas estaduais às necessidades do desenvolvimento rural sustentável, em articulação com as respectivas políticas públicas do âmbito Federal;

.....

4

Major Amaranante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

VI - acompanhar e avaliar a execução dos programas de desenvolvimento rural sustentável que promovam o fortalecimento da agricultura familiar, a reforma agrária e a diversificação das economias rurais;

VII - articular-se com as unidades administrativas dos agentes financeiros, com vistas a solucionar eventuais dificuldades encontradas em nível municipal na concessão de financiamentos fundiários, de infraestrutura e serviços municipais e financiamentos produtivos aos agricultores familiares, relatando fatos relevantes ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável, quando for o caso;

VIII - avaliar e aprovar as propostas de financiamentos para aquisição de terras do Programa Nacional de Crédito Fundiário;

IX - deliberar sobre outros assuntos, matérias ou proposições, apresentadas por qualquer um dos seus membros.

.....

Art. 5º-A. Serão constituídas junto ao CEDRS, como órgãos de apoio, as Câmaras Setoriais ligadas às principais cadeias de produção do agronegócio rondoniense, definidas e instaladas, por meio de Portaria expedida pelo Secretário de Estado da Agricultura, designando os respectivos órgãos e entidades civis integrantes.

.....

§ 2º. Funcionarão em caráter permanente as Câmaras Técnicas e tratarão sobre os seguintes temas:

- a) agricultura familiar;
- b) ATER;
- c) crédito fundiário; e
- d) crédito rural.

§ 3º. O CEDRS poderá instituir, também, Câmaras Técnicas provisórias e/ou Grupos de Trabalho, mediante aprovação do Conselho, para tratar de assuntos específicos.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

que não sejam de competência das Câmaras Técnicas permanentes, e propor encaminhamentos.

§ 4º. Quando da elaboração da Portaria de instituição das Câmaras Técnicas, permanentes ou provisórias, serão designadas as instituições da sociedade civil e/ou órgãos governamentais dentre as constantes no artigo 1º desta Lei Complementar.

Art. 6º. O Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável - CEDRS, para sua operacionalização, dispõe de uma Secretaria Executiva, apoiada pela Secretaria de Estado da Agricultura - SEAGRI, com as seguintes atribuições:

I - apoiar administrativa e operacionalmente o funcionamento do CEDRS;

II - organizar as reuniões do CEDRS, registrar os seus conteúdos em atas próprias e elaborar suas Resoluções;

.....
VI - coordenar a elaboração da proposta do Plano Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável, a ser submetida ao Plenário;

VII - colaborar para o funcionamento adequado dos Conselhos Municipais de Desenvolvimento Rural Sustentável - CMDRS, interagindo com o CEDRS; e

VIII - exercer outras atribuições sob a orientação do Conselho.

Art. 7º. São atribuições do Presidente do CEDRS:

I - convocar e presidir as reuniões do colegiado;

II - solicitar a elaboração de estudos, informações e posicionamento sobre temas de relevante interesse público;

III - firmar as atas das reuniões;

IV - indicar o Secretário Executivo do CEDRS, dentre os servidores lotados na SE-AGRI;

6
Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

V - propor a constituição de Câmaras Temáticas temporárias; e

VI - expedir os atos necessários ao bom desempenho de suas atribuições, bem como deliberar, *ad referendum* do Plenário, em situações de relevância e urgência, devendo, porém, na primeira reunião, submeter sua decisão ao Plenário.”

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar, no prazo de 60 (sessenta) dias, após a sua publicação.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 25 de novembro de 2015.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 265 , DE 24 DE NOVEMBRO DE 2015.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei Complementar, que “Altera a Lei Complementar n. 220, de 28 de dezembro de 1999, que ‘Cria o Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural de Rondônia, e dá outras providências.’”.

Nobres Parlamentares, o presente Projeto de Lei Complementar contém as medidas necessárias para atender as demandas de adequação do Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável - CEDRS.

Neste contexto, as alterações introduzidas pelo artigo 1º referem-se inicialmente à finalidade do Conselho, alterando a sua denominação com acréscimo da palavra “sustentabilidade”, em seguida, foram corrigidas as nomenclaturas dos demais Órgãos integrantes do CEDRS e acrescentados novos órgãos e instituições da sociedade civil organizada, em razão de suas importâncias, no que tange a formulação de políticas públicas relacionadas à produção agrícola.

Ainda, o artigo 2º altera a redação original e, principalmente, a denominação do Conselho; o artigo 3º dispõe sobre novas regras com vistas a melhorar o funcionamento de suas reuniões; o artigo 4º altera a denominação do CEDRS no seu *caput*; e o artigo 5º corrige a denominação no *caput*, e disciplina acerca das competências do CEDRS.

Destaco que no artigo 5º-A, incluído pela Lei Complementar n. 721, de 03 de julho de 2013, foram acrescentados mais parágrafos, com o objetivo de estruturar melhor seus mandamentos, além de abarcar a previsão de aprovação pelo Conselho para a instalação das Câmaras Técnicas provisórias e/ou Grupos de Trabalho e para tratar de assuntos que não sejam de competência das Câmaras Técnicas permanentes.

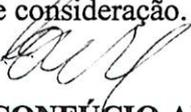
Também, corrigiu-se o *caput* do artigo 6º, conferindo mais atribuições ao Secretário Executivo do CEDRS, com a inclusão de mais incisos, bem como alterou-se o artigo 7º, dispondo a respeito de novas atribuições do Presidente do CEDRS, o que se configurava como lacuna na Lei Complementar n. 220, de 1999.

Informo a Vossas Excelências que as alterações acima propostas não repercutem no limite de gastos com a folha de pagamento do Estado de Rondônia, visto que a participação dos representantes de órgãos públicos e entidades civis no Conselho não será remunerada, conforme disposição já constante na Lei Complementar n. 721, de 2013, sem alteração nesse sentido pelo presente Projeto de Lei Complementar.

Diante do exposto, é essencial contar com a análise sensata de Vossas Excelências, em prol da finalidade pública proposta, a qual se faz necessária a sua aprovação na totalidade, a fim de propiciar melhor funcionamento ao CEDRS e, por conseguinte, maiores ganhos para o setor produtivo primário Rondoniense.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.




CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 24 DE NOVEMBRO DE 2015.

Altera a Lei Complementar n. 220, de 28 de dezembro de 1999, que “Cria o Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural de Rondônia, e dá outras providências.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 5º-A, 6º e 7º, da Lei Complementar n. 220, de 28 de dezembro de 1999, que “Cria o Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural de Rondônia, e dá outras providências”, passam ter a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica criado o Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável - CEDRS, órgão colegiado integrante da estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Agricultura - SEAGRI, cujo Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, são o Secretário de Estado da Agricultura e o Secretário Adjunto, a fim de promover, em consonância com programas e políticas do Governo Federal, que visam o desenvolvimento rural sustentável do Estado, o fortalecimento da agricultura familiar, o acesso à terra e à diversificação das economias rurais, integrado pelos seguintes órgãos públicos, ou os que vierem lhe suceder, e entidades civis:

- I - Secretaria de Estado da Agricultura - SEAGRI;
- II - Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM;
- III - Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG;
- IV - Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN;
- V - Superintendência de Desenvolvimento do Estado de Rondônia - SUDER;
- VI - Empresa Estadual de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia - EMATER-RO;
- VII - Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - CEPLAC/SUERO;
- VIII - Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON;
- IX - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA;
- X - Centro de Pesquisa Agroflorestal de Rondônia - CPAFRO - EMBRAPA;
- XI - Superintendência Regional de Rondônia da Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB;
- XII - Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Rondônia - SFA - RO/MAPA;
- XIII - Superintendência Estadual do Banco do Brasil S/A - BB;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

- XIV - Superintendência Regional do Banco da Amazônia S/A - BASA;
- XV - Superintendência da Caixa Econômica Federal em Rondônia - CEF;
- XVI - Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia;
- XVII - Delegacia Federal do Desenvolvimento Agrário - DFDA/MDA;
- XVIII - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas em Rondônia - SEBRAE/RO;
- XIX - Sistema OCB/SESCOOP - RO;
- XX - Associação das Escolas Famílias Agrícolas no Estado de Rondônia - AEFARO;
- XXI - Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Rondônia - FETAGRO;
- XXII - Articulação Central das Associações Rurais de Ajuda Mútua - ACARAM;
- XXIII - Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Rondônia - FAPERON;
- XXIV - Associação Rondoniense de Municípios - AROM;
- XXV - Sistema de Cooperativas de Crédito Rural com Interação Solidária - CRESOL BASE RONDÔNIA;
- XXVI - Associação de Crédito Cidadão de Rondônia - ACRECID / BANCO DO POVO;
- XXVII - Comissão Pastoral da Terra - CPT;
- XXVIII - Cooperativa Central de Crédito do Norte do Brasil - SICOOB-NORTE;
- XXIX - Associação dos Pequenos Agricultores de Rondônia - APARO;
- XXX - Organização dos Seringueiros de Rondônia - OSR;
- XXXI - Rede Estadual de Territórios da Cidadania;
- XXXII - Cooperativa de Trabalho Agroambiental de Rondônia - COOTRARON;
- XXXIII - Conselho dos Secretários Municipais de Agricultura do Estado de Rondônia - CONSEMAGRI;
- XXXIV - Centro de Estudos da Cultura e do Meio Ambiente da Amazônia - Centro de Estudos Rio Terra;
- XXXV - Federação de Pescadores e Aquicultores do Estado de Rondônia - FEPEARO.

§ 1º. Cada órgão ou entidade participante do CEDRS indicará ao Presidente do Conselho o seu representante e respectivo suplente, a serem designados por Portaria do Secretário de Estado da



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Agricultura, para mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução tantas vezes quantas assim se manifestar o Órgão ou entidade representada.

§ 2º. Nos impedimentos eventuais nas reuniões, o Presidente e Vice-Presidente, nominados no *caput* deste artigo, serão substituídos pelo Secretário Executivo do Conselho.

Art. 2º. O Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável - CEDRS, por maioria simples dos integrantes presentes a cada reunião, deliberará por meio de Resoluções.

Art. 3º. O Conselho reunir-se-á mensalmente, em sessão ordinária, e, extraordinariamente, quando necessário, convocada pelo seu Presidente, ou, pela maioria dos seus membros.

§ 1º. As reuniões do Conselho serão instaladas com a maioria absoluta dos seus membros, em primeira convocação e, em segunda convocação, 30min (trinta minutos) após, com os que estiverem presentes, não podendo, este número, ser inferior a 1/3 (um terço) dos seus integrantes.

§ 2º. Nas deliberações do CEDRS, o seu Presidente ou substituto eventual terá o voto de qualidade.

§ 3º. Poderão ser convidados a participar das reuniões do CEDRS, a juízo dos seus membros, sem direito a voto, especialistas, autoridades e outros representantes dos setores público e privado, quando necessário ao aprimoramento ou esclarecimento de matéria incluída na ordem do dia.

Art. 4º. São objetivos gerais e específicos do Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável - CEDRS, os seguintes:

.....

Art. 5º. São competências do Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável - CEDRS:

.....

IV - promover a adequação das políticas públicas estaduais às necessidades do desenvolvimento rural sustentável, em articulação com as respectivas políticas públicas do âmbito Federal;

.....

VI - acompanhar e avaliar a execução dos programas de desenvolvimento rural sustentável que promovam o fortalecimento da agricultura familiar, a reforma agrária e a diversificação das economias rurais;

VII - articular-se com as unidades administrativas dos agentes financeiros, com vistas a solucionar eventuais dificuldades encontradas em nível municipal na concessão de financiamentos fundiários, de infraestrutura e serviços municipais e financiamentos produtivos aos agricultores familiares, relatando fatos relevantes ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável, quando for o caso;

VIII - avaliar e aprovar as propostas de financiamentos para aquisição de terras do Programa Nacional de Crédito Fundiário;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

IX - deliberar sobre outros assuntos, matérias ou proposições, apresentadas por qualquer um dos seus membros.

.....
Art. 5º-A. Serão constituídas junto ao CEDRS, como órgãos de apoio, as Câmaras Setoriais ligadas às principais cadeias de produção do agronegócio rondoniense, definidas e instaladas, por meio de Portaria expedida pelo Secretário de Estado da Agricultura, designando os respectivos órgãos e entidades civis integrantes.

.....
§ 2º. Funcionarão em caráter permanente as Câmaras Técnicas e tratarão sobre os seguintes temas:

- a) agricultura familiar;**
- b) ATER;**
- c) crédito fundiário; e**
- d) crédito rural.**

§ 3º. O CEDRS poderá instituir, também, Câmaras Técnicas provisórias e/ou Grupos de Trabalho, mediante aprovação do Conselho, para tratar de assuntos específicos, que não sejam de competência das Câmaras Técnicas permanentes, e propor encaminhamentos.

§ 4º. Quando da elaboração da Portaria de instituição das Câmaras Técnicas, permanentes ou provisórias, serão designadas as instituições da sociedade civil e/ou órgãos governamentais dentre as constantes no artigo 1º desta Lei Complementar.

Art. 6º. O Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável - CEDRS, para sua operacionalização, dispõe de uma Secretaria Executiva, apoiada pela Secretaria de Estado da Agricultura - SEAGRI, com as seguintes atribuições:

I - apoiar administrativa e operacionalmente o funcionamento do CEDRS;

II - organizar as reuniões do CEDRS, registrar os seus conteúdos em atas próprias e elaborar suas Resoluções;

.....
VI - coordenar a elaboração da proposta do Plano Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável, a ser submetida ao Plenário;

VII - colaborar para o funcionamento adequado dos Conselhos Municipais de Desenvolvimento Rural Sustentável - CMDRS, interagindo com o CEDRS; e

VIII - exercer outras atribuições sob a orientação do Conselho.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Art. 7º. São atribuições do Presidente do CEDRS:

I - convocar e presidir as reuniões do colegiado;

II - solicitar a elaboração de estudos, informações e posicionamento sobre temas de relevante interesse público;

III - firmar as atas das reuniões;

IV - indicar o Secretário Executivo do CEDRS, dentre os servidores lotados na SEAGRI;

V - propor a constituição de Câmaras Temáticas temporárias; e

VI - expedir os atos necessários ao bom desempenho de suas atribuições, bem como deliberar, *ad referendum* do Plenário, em situações de relevância e urgência, devendo, porém, na primeira reunião, submeter sua decisão ao Plenário.”

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar, no prazo de 60 (sessenta) dias, após a sua publicação.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.